

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ibertrans Transportes Rodoviários Ltda.

Adv.: Donizete Aparecido Gaeta (77826-SP-D)

Corrigendo: Kathleen Mecchi Zarins Stamato

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DO OBJETO. MEDIDA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

Sanada a omissão atribuída ao Juiz quanto à designação de audiência inaugural, resta prejudicada a análise do mérito da correição parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o arquivamento da medida, nos termos do parágrafo único do art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ibertrans Transportes Rodoviários Ltda. com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, Dra. Kathleen Mecchi Zarins Stamato, na condução do processo 0011557-49.2014.5.15.0034, em curso por aquela unidade judiciária, em que figura como reclamada.

Alega a corrigente, em síntese, que a corrigenda proferiu despacho em que determinou a juntada de contestação e documentos em Secretaria, dispensando a realização de audiência inaugural.

Sustenta que a referida determinação implica em inobservância da boa ordem processual e das fórmulas legais do processo, pela inobservância do rito previsto pelos arts. 843 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaca que os argumentos lançados na decisão atacada não tem o condão de elidir a sequência de atos processuais prevista no diploma consolidado, e que a Recomendação GP/CR nº 04/2012, referida pela corrigenda como fundamento para sua decisão, não se enquadra à hipótese em exame, visto que o normativo citado previa a possibilidade de não designar audiências inaugurais para ações em que pólo passivo fosse ocupado por entes públicos, ou quando inexistente controvérsia quanto a matéria fática.

Acosta cópia da decisão exarada na Correição Parcial 0000120-35.2014.5.15.0899, em que situação análoga foi examinada perante esta Corregedoria Regional.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do prazo assinalado pela corrigenda para apresentação da defesa.

Requer a cassação do ato atacado.

Solicitadas informações ao Juízo respectivo (fl. 31).

Em seus esclarecimentos, a Magistrada narrou o contexto fático

experimentado pela Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, relatando a existência de grande acervo de processos nas fases de conhecimento e execução, bem como a piora da situação econômica do município, que resultou em maior número de ações ajuizadas e em maior lapso de tempo até a realização das audiências inaugurais respectivas.

Destacou que nessa perspectiva, adotou uma série de medidas para manutenção da pauta de audiências em um padrão razoável de operação e celeridade, dentre as quais a dispensa de sessão inaugural, sempre com o intuito de assegurar a prestação jurisdicional célere, e nunca criando qualquer óbice à conciliação.

Ressalta que a prática tem sido bem aceita pela comunidade jurídica local e reflete a preocupação institucional acerca da morosidade na realização de audiências (daí a referência à Recomendação GP/CR nº 04/2012). Aponta, ainda, a inexistência de prejuízo à corrigente decorrente do ato atacado, na medida em que a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo, e tendo ainda em conta o prazo de 15 dias concedido para apresentação da contestação, superior àquele previsto no art. 841 da CLT.

É o relatório.

DECIDO:

No caso em exame, o corrigente aponta que o despacho proferido pela corrigenda, dispensando a realização de audiência inaugural consubstancia inobservância da boa ordem processual.

Em seus esclarecimentos, a MM. Juíza Corrigenda destacou que o ato em questão serve ao propósito de incrementar a celeridade na tramitação dos feitos pela unidade, na medida em que desafoga a pauta de audiências e respeita o ânimo conciliatório que perpassa esta Justiça Especializada.

Não obstante isso, a corrigenda informa, nesta oportunidade (v. fls. 33/34), a designação de sessão inicial no feito em questão.

Nesse contexto, encontra-se prejudicado o exame do mérito desta correição parcial, assim como o pedido liminar, pela perda de seu objeto.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO desta medida, com fulcro no parágrafo único do art. 38 do Regimento Interno deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de março de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042083.0915.875531